



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL PARA ANULAR A INSTRUÇÃO E AS DECISÕES ADOTADAS DESDE O RELATÓRIO INICIAL COM VISTAS A RESTABELECER O CONTRADITÓRIO.

NOVA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO PARECER PPL TC 185/2010 E ACORDÃO APL TC 902/2010.

ACÓRDÃO APL TC 152 / 2011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **15 de setembro de 2.010**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do município de **BOM JESUS**, relativa ao exercício de **2005**, sob a responsabilidade do Senhor **EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, decidiu, à unanimidade de votos, através do **Parecer PPL TC 185/2010** emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas e **Acórdão APL TC 902/2010**, fls. 3476/3490, *in verbis*:

1. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Bom Jesus, Senhor **EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 132.773,00, referente à falta de comprovação dos serviços advocatícios e contábeis, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1946/1947 e 2959/2960);
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **EVANDRO GONÇALVES DE BRITO**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de pagamentos, indiscriminadamente, através do Caixa, não aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela liquidação de despesas sem prévio empenho e realização de despesas com auxílios financeiros sem autorização legislativa, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 2/3

nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **DETERMINAR** a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das irregularidades referentes à divergência, no valor de R\$ 47.400,00, entre o saldo para o exercício seguinte informado no SAGRES e no Balanço Financeiro, bem como da diferença no montante de R\$ 288.988,71, entre o saldo final informado no SAGRES 2005 e o informado no saldo inicial do exercício seguinte no SAGRES;
5. **REPRESENTAR** o Ministério Público Comum, acerca dos fatos anunciados nos presentes, para as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de BOM JESUS, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nas contas sob análise, sob pena de novamente conduzirem à emissão de parecer contrário às contas respectivas.

Inconformado com a decisão, o ex-Prefeito, inicialmente indicado, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 3497/3504, que a Auditoria analisou e concluiu por **não conhecer** do Recurso, posto que intempestivo.

No entanto, restou comprovado que o Recurso sob exame, considerando-se a data de postagem nos Correios, ingressou nesta Corte dentro do prazo legal (data de publicação: 30.09.2010; data da postagem: 15.10.2010), tendo o Relator determinado o exame do seu mérito às fls. 3508. Desta feita, a Auditoria cumpriu a determinação, concluindo, desta vez, pela manutenção de todos os itens do **Parecer PPL TC 185/2010** e do **Acórdão APL TC 902/2010**.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre Procuradora, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, opinou, preliminarmente, pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que intempestivo e, no mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o **Acórdão APL TC 902/2010** e o **Parecer PPL TC 185/2010** em todos os seus termos.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o pronunciamento do *Parquet*, tendo em vista que não foi oferecido nenhum fato novo suficiente para modificar as decisões, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, **NÃO** lhe concedendo **PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os itens das decisões guerreadas (**Parecer PPL TC 185/2010** e **Acórdão APL TC 902/2010**).

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02841/06

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02841/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator,
que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, NÃO lhe concedendo PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Parecer PPL TC 185/2010 e Acórdão APL TC 902/2010).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de março de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB